

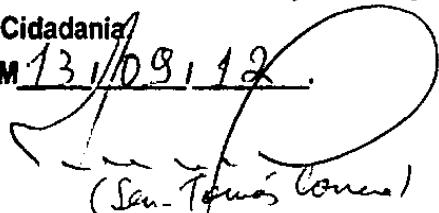


SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 50, DE 2012

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
EM 13/09/12.


(Tomás Coimbra)

Altera o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, para estabelecer a contagem em dias do tempo excedente de contribuição do servidor público para fins da regra de transição de aposentadoria prevista no dispositivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, de um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, chamada de “PEC paralela” da Reforma da Previdência, representou providência fundamental para assegurar os direitos dos servidores públicos que estavam em exercício quando da aprovação das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao seu regime de previdência.

Um dos dispositivos mais importantes da Emenda foi o seu art. 3º, que permitiu a redução da idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos que tinham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o seu tempo de contribuição superasse trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher, na mesma proporção.

Ocorre, entretanto, que a norma estabeleceu como parâmetro para essa proporção o ano completo. Ou seja, o servidor somente pode usufruir o direito quando completar um ano de tempo excedente de contribuição e, igualmente, a redução na idade mínima somente ocorre de ano em ano.

Em razão disso, dependendo da data do aniversário natalício do servidor e do aniversário do seu tempo de contribuição, muitas vezes ele não pode aproveitar até um ano menos um dia do tempo excedente, em clara distorção do objetivo da norma.

Veja-se um exemplo: um servidor com 35 anos e 364 dias de contribuição e 59 anos e 364 dias de idade, não pode se aposentar, somente podendo fazê-lo quando completar 36 anos de contribuição e 60 de idade. Enquanto isso, um colega seu que conte com exatos 36 anos de contribuição e 59 anos de idade já pode se inativar.

A correção desse tratamento não isonômico somente pode ser feito se substituirmos a contagem em anos pela contagem em dias para esse fim, o

que permitiria ao primeiro servidor do nosso exemplo se aposentar quando completasse 35 anos e meio de contribuição e 59 anos e meio de idade.

É o que propomos aqui, com o objetivo de tornar a norma justa para todos.

Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA

2. IRIS ASSOC

3. CINIRIO SANTOS

4. EDUARDO LOPEZ

5. MILTON LIMA

6. ABRAHAM

7. VANESSA

8. Flávia

9. Flávia Lima

10. Florânia

11. Florânia

12. Florânia

13. Florânia

14. Florânia

Camila

Flávia

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

15. Jeffrey Auditoria Boarding
16. Ch/ LINDBERG-IT X
17. WT Landorte X
18. Alvaro Antonio Carlos Valente X
19. Tony Stamps/Postmark X
20. Flex Ribeiro Looseleaf, book X
21. Ricardo Ferreira Indos X
22. Candido Mabtawer Stamps X
23. Antônio José Stamps X
24. Klaus Jannas Scans X
25. Penso Travel X
26. 472 Precos Materiais Offices X
27. Waldemir Moko X
28. Gim Argello X
29. Fernando, Pedro Simon X
30. Edmundo, Cecília, Geraldo, Júnia X

LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 14/09/2012.